

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JOSÉ EMÍLIO CORDEIRO BARBOSA

A INFIDELIDADE PARTIDÁRIA NO BRASIL

CAMPINA GRANDE-PB

2018

CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI

FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR

CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

JOSÉ EMÍLIO CORDEIRO BARBOSA

A INFIDELIDADE PARTIDÁRIA NO BRASIL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ensino Superior Reinaldo Ramos – CESREI, como requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Rodrigo Araújo Reul

CAMPINA GRANDE-PB

2018

B238i Barbosa, José Emílio Cordeiro.
 A infidelidade partidária no Brasil / José Emílio Cordeiro Barbosa. –
 Campina Grande, 2018.
 38 f.

 Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-
 FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
 "Orientação: Prof. Me. Rodrigo Araújo Reül".

 1. Partidos Políticos – Brasil. 2. Democracia. 3. Infidelidade Partidária.
 4. Constituição Brasileira I. Reül, Rodrigo Araújo. II. Título.

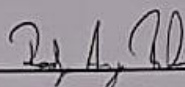
CDU 329(81)(043)

JOSÉ EMILIO CORDEIRO BARBOSA

A INFIDELIDADE DE IDEOLOGIA PARTIDÁRIA NO BRASIL

Aprovada em: 10 de Dezembro de 2017.

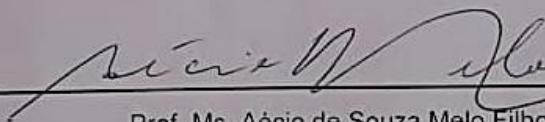
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Rodrigo Araújo Reul

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

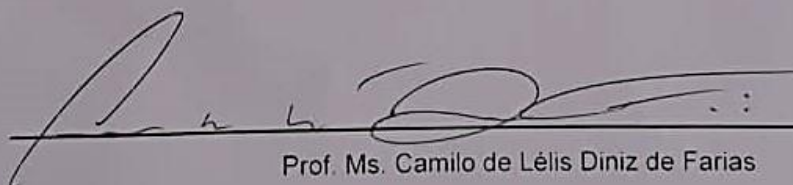
(Orientador)



Prof. Ms. Aécio de Souza Melo Filho

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

**Dedico a meu senhor Jesus e a
minha família, motivo para todas
as minhas vitórias.**

AGRADECIMENTOS

Agradeço ao autor da minha fé, meu senhor Deus, pois todas as conquistas são dEle, por Ele e para Ele. Minha imensa gratidão ao meu pai Edigar e minha mãe Sueli, por toda dedicação, sendo a peça chave para chegar até aqui. Não poderia esquecer da minha Vó Severina (In memoriam), que sempre dizia que seu orgulho era ver seu neto formado. A minha amada esposa, lanca, por estar junto em todos os momentos, bem como a nossa filhinha Estela que está sendo gerada a 5 meses, o que me motivou cada dia mais a lutar por algo melhor. Aos meus irmãos, que nunca descreditaram do meu potencial. À toda minha família, amigos e professores que contribuíram direto ou indiretamente, em especial, ao meu orientador, Rodrigo Araújo Reul, pela paciência e contribuição, e que além disso, foi sempre um exemplo no qual busco me espelhar.

“Uma sociedade só é democrática quando ninguém for tão rico que possa comprar alguém e ninguém seja tão pobre que tenha de se vender a alguém.”

Jean-Jacques Rousseau

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso versou de uma forma geral sobre a infidelidade partidária no Brasil, apresentando também as falhas no sistema partidário em razão das lacunas no ordenamento jurídico pátrio, bem como trouxe algumas lições do direito eleitoral em outras nações. No seu primeiro capítulo, buscou-se apontar um breve relato sobre o contexto histórico dos partidos políticos no Brasil e no mundo, como também apontou algumas definições por parte da doutrina majoritária. No capítulo dois, procurou tratar do instituto da fidelidade partidária em vigor, trazendo seu texto de lei, assim como também os motivos que levam a perda do mandato eletivo, tanto quanto toda a liberdade que a lei eleitoral em voga dar para os partidos, o que reflete tamanha deslealdade por parte dos partidos e políticos. Por último, no terceiro capítulo, foi apresentado como medidas agregadoras, a volta da verticalização dos partidos, para que se tenha um controle efetivo das coligações, o que acompanhada da cláusula de barreira que coibirá as práticas sujas que já são corriqueiras, através do desempenho, assim como buscou fazer uma analogia com outras nações no intuito de revestir-se do que vem dando certo, a exemplo dos sistemas partidários dos Estados Unidos e Alemanha, onde ambos significam sucesso no que tange a representatividade e fidelidade para com a democracia. No trabalho utilizou-se o método indutivo, a natureza básica da pesquisa, a abordagem utilizada foi a qualitativa, devido ao caráter subjetivo do seu objeto de estudo, aplicado ao caso da realidade das noções partidárias e ideológicas de uma sociedade que se baseia em ideias para seguir um translado político coerente e bibliográfica, fundamentada na legislação do Estado Brasileiro, na Constituição Federal brasileira, se utilizando da doutrina majoritária para o suporte acadêmico nas teses levantadas ao longo do trabalho.

Palavras-chave: Fidelidade. Partidos. Democracia. Constituição. Representatividade.

ABSTRACT

The present work of conclusion of course was a general one on the infidelity party in Brazil, also presenting the failures in the party system due to the gaps in the legal order of the country, as well as it brought some lessons of the electoral right in other nations. In its first chapter, a brief report on the historical context of the political parties in Brazil and in the world was pointed out, as it also pointed out some definitions on the part of the majority doctrine. In chapter two, he tried to deal with the institute of party loyalty in force, bringing its text of law, as well as the motives that lead to the loss of the elective office, as well as all the freedom that the electoral law in vogue gives to the parties, the which reflects such disloyalty on the part of political parties and politicians. Finally, in the third chapter, it was presented as aggregating measures, the return of the verticalization of the parties, in order to have an effective control of the coalitions, which accompanied the barrier clause that will restrain the dirty practices that are already commonplace, through the performance , as well as seeking to make an analogy with other nations in order to take advantage of what has been happening, such as the United States and Germany party systems, where both signify success in terms of representativeness and fidelity to democracy. In the work we used the inductive method, the basic nature of the research, the approach used was qualitative, due to the subjective nature of its object of study, applied to the case of the reality of the partisan and ideological notions of a society that is based on ideas to follow a coherent political and bibliographical transition, based on the Brazilian State legislation, in the Brazilian Federal Constitution, using the majority doctrine for academic support in the theses raised throughout the work.

Keywords: Faithfulness. Matches. Democracy. Constitution. Representativity.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I	
1 PARTIDOS POLÍTICOS.....	14
1.1 DEFINIÇÃO E CONTEXTO HISTÓRICO.....	14
1.2 FILIAÇÃO E DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA.....	16
1.3 COLIGAÇÕES.....	18
CAPÍTULO II	
2 A FIDELIDADE PARTIDÁRIA ATUALMENTE.....	21
2.1 SUA APLICABILIDADE NORMATIVA.....	21
2.2 PERDA DO MANDATO ELETIVO.....	23
2.3 VÍCIOS NO SISTEMA PARTIDÁRIO.....	25
CAPÍTULO III	
3 A DISCIPLINA PARTIDÁRIA E AS REFORMAS ALMEJADAS.....	27
3.1 A VERTICALIZAÇÃO DOS PARTIDOS.....	27
3.2 CLAÚSULA DE BARREIRA.....	28
3.3 A FIDELIDADE PARTIDÁRIA EM OUTROS PAÍSES.....	31
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	34
REFERÊNCIAS.....	36

INTRODUÇÃO

Esta pesquisa busca analisar de forma científica as divergências que ocorre na base principiológica dos partidos, busca mostrar de forma clara que no nosso sistema eleitoral brasileiro os partidos não seguem um plano fiel aquilo que seria uma direção sobre suas escolhas.

A pesquisa procura expor também, que nenhum dos partidos tem sua ideologia questionada ou fiscalizada, pelo sistema jurídico, para sua criação ou seu funcionamento, assim sendo constituímos partidos que se liga a uma ideologia, mas que possivelmente pregará mudanças sobre a ótica de outras ideologias que não são ligadas a base que ele segue.

Os partidos políticos brasileiros em suas bases principiologicas, ramificam da ideologia partidária francesa, da qual se dividem partidos entre "direita" e "esquerda", essa nomenclatura teve início na primeira fase da Revolução Francesa (1789-1799), quando nas assembleia, onde se discutia como diminuir o poder do clero e da nobreza e aumentar a estabilidade das classes trabalhadoras, como a nobreza não gostava de se misturar com a classe trabalhadora, sentavam-se a direita, e os trabalhadores a esquerda, assim a luta por um estado mais capitalista, conservador e elitista seria a "direita" e a luta pelos trabalhadores ou um caminho mais socialista seria a esquerda.

Hoje há um aumento gradual das noções ideológicas e política, é uma das poucas benevolências da qual a crise política atual passa, porém no ambiente partidário não há um avanço sobre o centralismo ideológico, partidos de uma ideologia estão desvirtuado o que seria sua intenção de luta ou aquilo a que se acredita lutar, para um pensamento de conveniência, são partidos de extrema esquerda numa esfera municipal coligando-se com de extrema direita, sem se quer haver uma fiscalização sobre tais posicionamento.

O que se observa nessas coligações é uma prática cada vez mais comum entre os partidos políticos, é a vontade de poder pelo poder, deixando a ética e sua ideologia de lado, e voltando a um direcionamento político de que estar no poder independe de como o tenha obtido.

A Ideologia é muito importante para o sistema político brasileiro, pois no país utiliza-se dos votos proporcionais, ou seja, o cidadão vota sobretudo nos partidos e só então, vota no candidato, visto que somente é eleito o candidato que pertença a um partido.

Porém a questão ideológica, tão discutida no cotidiano, não faz jus ao que se prega entre os partidos de fato. Com o fim da verticalização dos partidos, isso ficou ainda mais exposto, partidos que travam verdadeiras guerras no cenário nacional, se coliga em eleições municipais.

A inconsistência de uma política como partidos que não segue suas principais ideias, dá a população um descrédito total daquilo que o partido venha a fazer caso assuma cargos elevados no patamar político, isso desvirtua o sistema eleitoral e desconsidera a linha ideológica do partido, isso nos mostra que os partidos fazem absolutamente qualquer coisa por qualquer cargo político, é a ganância de poder.

Com um sistema ideológico partidário em colapso, onde a busca pelo poder é a essência de cada partido político brasileiro, não há de se queixar quando um político tenha em seu partido uma ideologia, e em época de eleição venha a se coligar com partidos de ideologia diversa, vem a deslumbrar com discurso populista, do qual toma maior aceitação em época de campanha, e se abraça da ignorância da população que aceita tudo aquilo cujo o político promete, mascarado por uma coligação de ideologias conflitualistas, mas que querem se apoderar do poder público.

Prática corriqueira que, quando se muda de partido em eleições, é uma dança das cadeiras da qual não tem alterações de números de lugares, só de posições. Hoje, é muito mais fácil entrar na onda do sistema como está do que tentar combater o erro, e o erro começa nas convenções, onde permite-se que os partidos de uma ideologia venham a se coligar com outra de ideologia contrária, e o que começa errado, termina errado.

Quando o poder é mais importante que a ideologia, tomamos aquilo que tem a figura do pensamento de Maquiavel no século XVI, que os fins justificam os meios, aí passa a ter um descontrole, onde partidos de "esquerda" tomando ideias que seriam tipicamente de "direita", e partidos de "direita" apresentando políticas sociais que seriam tipicamente de "esquerda".

Dessa instabilidade sistemática eleitoral, temos que nos prender aos seguintes questionamentos: como resolver tais empecilhos e como faremos para que partidos políticos que fundado com uma ideologia não se coligue com aquela da qual ele digladia na esfera nacional, como evitar que os membros não desvirtue sua ideologia? a forma de minimizar isso, é a cláusula de barreira, declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIs 1351 e 1354), esta é uma medida que precisa ser ressuscitada com urgência: menos partidos facilita a escolha, minimiza a divisão do

fundo partidário e auxilia a fiscalização, além da volta da verticalização partidária, que faria assim com que partidos por todo o Brasil não se coligassem com outros que divergem em linhas de pensamentos gerais, e atenuaria a busca de poder sem ideais.

Analisar e melhorar o sistema político partidário e suas práticas, quanto a suas ideologias fundadas e buscadas, para que não se deixe escapar aquilo a qual o partido se funda, mentaliza e luta, fazendo com que o cidadão que tenha suas ideologias seja representado na política por um partido que tenha uma ligação de pensamento comuns aos seus.

I- Conhecer as ideologias partidárias e averiguar se suas funções quanto a luta pelo princípio ideológico tem base.

II-Mostrar a divergência ou a indisciplina ideológica dos partidos políticos;

III- Avaliar até que ponto os partidos políticos deixam de se submeter aquilo que tem como base principiológica para uma busca de poder.

O presente trabalho foi desenvolvido de acordo com o método indutivo, visto que o presente trabalho busca apresentar diversos fatos e por fim, conseguir fazer com que o leitor venha a optar pela posição adotada no presente trabalho.

A ideia é justamente nos levar a compreensão de que através do cenário político atual, em razão das tantas situações de incongruência no meio político/partidário, a disputa por poder ofuscou o verdadeiro sentido das ideologias partidárias.

Gil (2008) Explica o método indutivo como:

O método indutivo procede inversamente ao dedutivo: parte do particular e coloca a generalização como um produto posterior do trabalho de coleta de dados particulares. De acordo com o raciocínio indutivo, a generalização não deve ser buscada aprioristicamente, mas constatada a partir da observação de casos concretos suficientemente confirmadores dessa realidade (GIL, 2008, p.29).

Quanto à natureza básica da pesquisa, está se apresenta como bibliográfica e não possui aplicabilidade específica em um determinado fim.

Quanto à sua abordagem qualitativa, devido ao caráter subjetivo do seu objeto de estudo, aplicado ao caso da realidade das noções partidárias e ideológicas de uma sociedade que se baseia em ideias para seguir um translado político coerente e bibliográfica, fundamentada na legislação do Estado Brasileiro, na Constituição Federal brasileira, se utilizando da doutrina majoritária para o suporte acadêmico nas teses levantadas ao longo do trabalho.

Quanto ao o objetivo ela é explicativa, identificando os fatores que determinam ou que contribuem para a ocorrência dos fenômenos, ou seja, explicando o porquê das coisas através dos resultados oferecidos. (GIL, 2008, pag. 48).

Quanto aos procedimentos técnicos bibliográfica, será desenvolvida através de materiais publicados em livros, artigos, dissertações e a legislação.

A pesquisa é bibliográfica e desenvolvida a partir de material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos.

Nessa pesquisa serão abordados alguns argumentos e teses feitas por juristas sobre o assunto, aumentando o valor do TCC, dando uma perspectiva jurídica com maior abrangência sobre o tema, usando dissertações e artigos, vendo o lado eleitoral e como será desenvolvida as eleições futuras.

Buscou-se também, a perspectiva social, onde a população que detém seus direitos políticos são os maiores prejudicados, vendo os argumentos a favor e contra, analisando realmente necessários a criação de mais partidos e o porquê dessa decisão dos deputados, buscando abranger tanto a visão jurídica e a visão social.

CAPÍTULO 1 - PARTIDOS POLÍTICOS

A partir deste primeiro capítulo, realizou-se uma breve análise sobre o contexto histórico dos partidos políticos e também abordando algumas definições de como a doutrina trata o assunto, bem como traremos a exposição de alguns organismos dos partidos que precisam ser estudados e questionados para que haja um desenvolvimento na seara do direito eleitoral brasileiro.

Ainda neste primeiro capítulo, serão abordadas algumas questões relativas ao sistema partidário, dentro do instituto das coligações, que será fundamental para uma melhor compreensão do tema, o que possibilita para um diagnóstico mais detalhado posteriormente acerca do instituto da fidelidade partidária. Para acrescentar mais valor ao trabalho, no sentido de nos trazer uma melhor compreensão do tema, foi possível apresentar os entendimentos de vários autores consolidados no direito eleitoral, a exemplo do José Jairo Gomes em duas edições, Raquel Cavalcanti Ramos Machado, Augusto Aras, entre outros, que estão estabelecidos como detentores de obras majoritária.

1.1 DEFINIÇÃO E CONTEXTO HISTÓRICO

Os partidos políticos são agremiações ou grupos sociais protagonistas das disputas, confrontos e decisões que envolvem o poder. Propõem-se a organizar, coordenar e instrumentalizar a vontade popular com a finalidade de assumir o poder para realizar seu programa de governo.

De acordo com o entendimento de José Jairo Gomes (2016), resta definido os partidos políticos como:

Compreende-se por partido político a entidade formada pela livre associação de pessoas, com organização estável, cujas finalidades são alcançar e/ou manter de maneira legítima o poder político-estatal e assegurar, no interesse do regime democrático de direito, a autenticidade do sistema representativo, o regular funcionamento do governo e das instituições políticas, bem como a implementação dos direitos humanos fundamentais (GOMES, 2016, p. 153).

Relativo ao seu surgimento e relevância para o meio social, o autor Augusto Aras afirma que os partidos políticos: “nas sociedades democráticas seria o testemunho da liberdade de opinião e manifestações dos cidadãos associados em busca de alcançar um objetivo comum (ARAS, 2006, p. 177/178).

Neste mesmo diapasão, argumenta (CHARLOT 1982):

Os partidos políticos surgiram conforme a necessidade de agrupamento de pessoas com os mesmos interesses, uma vez que as existências de assembleias políticas estavam desenvolvendo suas funções e sua independência. Em seu conjunto, o desenvolvimento dos partidos parece associado ao da democracia, isto é, à extensão do sufrágio popular e das prerrogativas parlamentares. (CHARLOT, 1982, p. 22).

O homem como fruto do meio em que está inserido, naturalmente buscará alternativas para saciar seus interesses, e para tanto, resta necessário que para alcançar sucesso, faz-se imprescindível na maioria das vezes a união para o surgimento de uma forte entidade, e com os partidos políticos não foi diferente. Desde os tempos pretéritos que as pessoas se uniam em busca de um bem comum, podemos citar como exemplo disso as lutas de classes que originaram até os dias atuais correntes políticos/ideológicas, como o caso da revolução francesa que reflete até os dias atuais.

Neste contexto histórico, assevera os doutrinadores Bobbio, Matteucci e Pasquino (2009, p. 899):

O nascimento e o desenvolvimento dos partidos está ligado ao problema da participação, ou seja, ao progressivo aumento da demanda de participação no processo de formação das decisões políticas, por parte de classes e estratos diversos da sociedade. Tal demanda de participação se apresenta de modo mais intenso nos momentos das grandes transformações econômicas e sociais que abalam a ordem tradicional da sociedade e ameaçam modificar as relações do poder. É em tal situação que emergem grupos mais ou menos amplos e mais ou menos organizados que se propõem a agir em prol de uma ampliação da gestão do poder político e setores da sociedade que dela ficavam excluídos ou que propõem uma estruturação política e social diferente da própria sociedade. Naturalmente, o tipo de mobilização e os estratos sociais envolvidos, além da organização política de cada país, determinam em grande parte as características distintivas dos grupos políticos que assim se formam (BOBBIO, MATTEUCCI E PASQUINO Apud GOMES, 2016, p. 151).

Com relação ao contexto histórico dos partidos políticos no Brasil, desde do regime imperialista que já havia relatos de grupos que tentavam se organizar nos moldes dos partidos, surgiram os então monarquistas que obedeciam aos mandamentos do Rei, os moderados e os mais radicais, estes últimos lutavam por direitos iguais. Embora não houve uma formalidade técnica normativa para regular os

partidos, pouco a pouco minorias foram se agrupando até que pudesse então ser considerados legalmente partidos políticos.

Neste sentido assevera Aras (2006), que: “Apesar dos partidos políticos terem nascido na época do Império, a normatização destes só ocorreu na constituição de 1967, juntamente com a inserção da fidelidade partidária no mesmo ordenamento” (ARAS, 2006, p. 178).

Com o passar do tempo os brasileiros tiveram que se submeter a diversos tipos de regimes governamentais, veio a primeira república já com a presença de militares, depois a segunda república, que por sua vez foi responsável pela consolidação do 1 código eleitoral, promulgado pelo então presidente Vargas, embora viesse mais tarde a ser banido pelo estado novo.

Com tantos episódios até a regulamentação dos partidos, surgiu naturalmente a necessidade de utilizar-se de sistemas de governos, depois do sistema único nos tempos da monarquia, surgiu um que ficou marcado, e este foi o do período de exceção, o regime militar de 64, nesta época foi instalada de forma impositiva o sistema **Bipartidarista**, representado pelo ARENA(Aliança Livre Renovadora) e o MDB (Movimento Democrático Brasileiro), muitas foram as modificações legislativas até que pudéssemos chegar a tão esperada Constituição de 1998, sendo esta a responsável pelo sistema atual por meio do qual são organizados os partidos políticos, sob o qual é regido pelo regime democrático e o pluralismo político.

Neste mesmo sentido, de acordo com Aras (2006), ele explica que:

Para obter êxito na organização sistemática dos partidos políticos, o poder constituinte originário teve que escolher entre os sistemas que a doutrina trouxe, sendo eles: O Partido único, o Bipartidarismo e o pluripartidarismo (ARAS, 2006, p. 11).

1.2 FILIAÇÃO E DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA

A filiação partidária estabelece um elo jurídico entre o cidadão e a entidade partidária. Quanto a sua regulação, esta encontra-se prevista nos artigos 16 a 22-A da Lei n o 9.096/95 (LOPP), bem como no estatuto da agremiação.

De acordo com a constituição federal de 1988, em seu artigo 14, § 3º, V, a filiação partidária é um requisito de elegibilidade para o cidadão que deseja candidatar-se. Além disso, a filiação partidária também proporciona que o cidadão possa se engajar na luta pelos seus ideais, ainda que de forma indireta, mas expondo assim a sua visão política diante da sociedade (MACHADO, 2018, p.124).

Segundo o artigo 4 da Lei n o 9.096/95, aos filiados é garantido a igualdade de direitos e deveres. A legislação mencionada aduz que só poderá filiar-se a um partido político o cidadão que estiver no pleno gozo dos seus direitos políticos e atenda aos requisitos expressos na lei, bem como no estatuto (GOMES, 2016, p. 163).

Relativo ao princípio da autonomia partidária, o autor José Jairo Gomes trata da seguinte forma:

O princípio da autonomia partidária assegura à agremiação o poder de definir as regras e os critérios que entender pertinentes para a admissão de filiados, o que deve ser fixado no estatuto. É vedado, porém, o estabelecimento de critérios discriminatórios ou abusivos, que impliquem ferimento a direitos fundamentais; essa limitação decorre da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, cuja incidência nas relações privadas é tema pacífico tanto na doutrina quanto na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (GOMES, 2016, p.163).

O partido político por ser uma pessoa jurídica de direito privado, detém a prerrogativa de que escolher as condições de filiação, entretanto, será vedado o tratamento desigual dentre os filiados. Com relação aos cidadãos em condição de inelegibilidade, estes poderão fazer valer-se da sua filiação no partido para participar das decisões em sede do partido como representado filiado (MACHADO, 2018, p.124).

Atinente ao desligamento do partido por parte do filiado, este se dá quando o mesmo filiado faz comunicação prévia na forma escrita tanto ao órgão de direção municipal como ao juiz eleitoral da zona em que se encontrar inscrito. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo é extinto.

De acordo com a LOPP em seus artigos 21 e 22, juntado a redação da Lei n 12.891/2013, é possível o desligamento da filiação de forma automática, são elas:

I – Morte; II – perda dos direitos políticos; III – expulsão; IV – outras formas previstas no estatuto, com comunicação obrigatória ao atingido no prazo de quarenta e oito horas da decisão; V – filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitora (GOMES, 2016, p.165).

Com o fim de dar mais agilidade aos procedimentos na seara eleitoral, a LOPP traz em seu parágrafo único do artigo 22, que, havendo duplicidade de filiação partidária, aproveitará a mais atual, sendo descartada a outra. Em razão disso, entende-se que é relevante para o interesse comum, tendo em vista que a última filiação revela assim a real a intenção do cidadão em qual partido ele deseja estar ligado (MACHADO, 2018, p. 125).

1.3 COLIGAÇÕES

A existência do pluripartidarismo no ordenamento jurídico pátrio não ocorre de maneira plenamente autônoma e estática, mas calorosa e dinâmica. A vigência de dois sistemas eleitorais simultâneos –o proporcional e o majoritário- desemboca em demandas de repercussão maiores do que se imagina. Uma vez que diversas regras estabelecem todos os direitos, deveres e procedimentos existentes em um processo eleitoral, agrupamentos políticos, através de seus líderes ou representantes, poderão estabelecer acordos entre dois ou mais partidos para que se apresentem à eleição da mesma ou das mesmas candidaturas.

Desse modo, coligação é uma faculdade ou direito, devendo ser feita na mesma circunscrição eleitoral (Art. 86, do Código Eleitoral¹⁶¹) tanto para eleições majoritárias como para eleições proporcionais.

Antigamente, o nome dado a tais acordos era aliança, cujo objetivo era eleger a maior quantidade de candidatos em eleição, seja ela proporcional ou partidária. Tais alianças foram previstas no Código Eleitoral de 1932 até a antiga lei dos Partidos Políticos, de número 5.682/1971, onde a terminologia foi modificada após esse período.

Atualmente, o pedido de registro de candidatos que compõem a coligação deve ser feito pelos representantes máximos do partido, por seus delegados (em número de três, para o Juízo Eleitoral; em quatro, para o Tribunal Regional Eleitoral; e cinco para o Tribunal Superior Eleitoral), pela maioria dos membros dos respectivos órgãos de direção ou pelo representante da coligação, que será designado pelos partidos coligados.

Como bem pontua José Jairo Gomes:

Coligações partidárias é o consórcio de partidos políticos formado com o propósito de atuação conjunta e cooperação na disputa eleitoral.

Esse ente possui denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos que a integram, sendo com ela que se apresentará e agirá no meio político-eleitoral (Gomes, PAG. 156, 2016).

Passado o período eleitoral, essa união poderá ser mantida ou não, decisão que irá depender das necessidades da atuação administrativa de quem esteja no poder. Persiste intrínseca à coligação o seu funcionamento como agremiação única, uma vez que partidos deverão abdicar parcela de sua liberdade para formar um só ente, cujo tratamento será igualitário.

Diante dessa união, o cômputo dos votos nas eleições para os partidos coligados será válido para todas as agremiações que por ventura venham a compor a aliança (e não para cada partido, de modo isolado), desde que respeitado o quociente partidário mínimo necessário, seja em eleições proporcionais, seja em eleições majoritárias, além de também dever ser atendida a ordem de votação nominal que cada partido tenha recebido.

No que concerne a exclusão da coligação, Gomes (2018), assevera que:

Extingue-se a coligação, entre outros motivos: (a) pelo distrato, ou seja, pelo desfazimento do pacto firmado por seus integrantes; (b) pela extinção de um dos partidos que a compõem, no caso de ser formada por dois; (c) pela desistência dos candidatos de disputar o pleito, sem que haja indicação de substitutos, pois nesse caso terá perdido seu objeto (TSE – Ag-REspe nº 24.035/BA – 6.3 DJ 1-4-2005, p. 160); (d) com o fim das eleições para as quais foi formada, isto é, com a diplomação dos eleitos (GOMES, 2018, p. 146).

Sobre a legitimidade das coligações para propor ações eleitorais, o Supremo Tribunal Federal entendeu que:

(...) 5. A coligação assume perante os demais partidos e coligações, os órgãos da Justiça Eleitoral e, também, os eleitores, natureza de superpartido; ela formaliza sua composição, registra seus candidatos, apresenta-se nas peças publicitárias e nos horários eleitorais e, a partir dos votos, forma quociente próprio, que não pode ser assumido isoladamente pelos partidos que a compunham nem pode ser por eles apropriado. 6. O quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente dos partidos aos quais são filiados. Regra que deve ser mantida para a convocação dos suplentes, pois eles, como os eleitos, formam lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado. 7. A sistemática estabelecida no ordenamento jurídico eleitoral para o preenchimento dos cargos disputados no sistema de eleições proporcionais é declarada no momento da diplomação,

quando são ordenados os candidatos eleitos e a ordem de sucessão pelos candidatos suplentes. A mudança dessa ordem atenta contra o ato jurídico perfeito e desvirtua o sentido e a razão de ser das coligações. 8. Ao se coligarem, os partidos políticos aquiescem com a possibilidade de distribuição e rodízio no exercício do poder buscado em conjunto no processo eleitoral. Tratava-se de mandado de segurança impetrado pelo segundo suplente de Deputado Federal, Carlos Victor da Rocha Mendes, contra ato do Presidente da Câmara dos Deputados. Como consta no relatório do acórdão, nas eleições de 2010, a Coligação Frente de Mobilização Socialista (formada por dois partidos: Partido Socialista Brasileiro – PSB e Partido da Mobilização Nacional – PMN) obteve votos para eleger três Deputados Federais pelo Estado do Rio de Janeiro (Romário de Souza Faria, Alexandre Aguiar Cardoso e Glauber de Medeiros Braga), todos filiados ao Partido Socialista Brasileiro – PSB. Os candidatos Carlos Alberto Lopes (PMN) e Carlos Victor da Rocha Mendes (PSB) figuraram, respectivamente, como 1º e 2º Suplentes daquela coligação. Um dos Deputados eleitos pelo PSB, o Deputado Federal Alexandre Aguiar Cardoso, teria sido confirmado como Secretário de Ciência e Tecnologia do Estado do Rio de Janeiro, o que importaria na abertura de uma vaga na Câmara dos Deputados (MACHADO, 2018, p. 138,139).

CAPÍTULO II - 2 A FIDELIDADE PARTIDÁRIA ATUALMENTE

Para compreendermos a que ponto chegou a fidelidade partidária no Brasil, é imprescindível que se faça uma busca no passado, e assim feito, foi possível que chegássemos a concluir que muitas irregularidades insistem em permanecer na norma que rege o sistema eleitoral.

Desta feita, pode-se em uma detalhada análise, apontar algumas anomalias que permanecem em voga no sistema eleitoral brasileiro, a exemplo: I- A autonomia dada aos partidos políticos para decidirem em seus estatutos a respeito da disciplina e fidelidade partidária, II- Liberdade para escolher como se definiram as coligações, assim como a não obrigatoriedade de vínculo a candidatura nacional, III- O absurdo repasse de dinheiro público por meio do fundo partidário eleitoral, tal como a garantia de acesso gratuito ao rádio e televisão.

Para ampliarmos o conhecimento sobre como se dão todas as aberrações do sistema eleitoral brasileiro, de acordo com Gomes (2018), no plano infraconstitucional, o artigo 25 da Lei nº 9.096/95 situa:

O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários (GOMES, 2018, p.156).

2.1 SUA APLICABILIDADE NORMATIVA

A fidelidade partidária deve ser levada em conta como prevê o artigo 17, § 1º da constituição visto que o estatuto do partido deve estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

De acordo com GOMES (2016, p.166), “Esse princípio confere novos contornos à representação política, pois impõe que o mandatário popular paute sua atuação pela orientação programática do partido pelo qual foi eleito.”

Embora a questão da fidelidade partidária tenha vindo a surgir desde a época do regime militar com o discurso por meio do discurso do então deputado à época Márcio Moreira Alves, do MDB, episódio esse que foi ocasionado pela por um

desentendimento do mesmo com os militares, vindo então o deputado a ser vítima de cassação do mandato e salvo por sua vez pela câmara federal.

Entretanto, atine a autonomia que dava a segurança dos partidos só veio de fato a ser normatizada pela então Constituição Federativa da Republica do Brasil, de 05 de outubro de 1988, onde ficou expresso no seu artigo 17:

É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I - caráter nacional;

II - proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III - prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV - funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas

coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar. (BRASIL, 17, 1988).

Além da carta magna, o legislador entendeu que seria necessário a criação de uma lei para regulamentar o que já prevê o artigo 17 da CRFB/88, e assim foi promulgada em 19 de setembro de 1995 a Lei n. 9.096 que prevê:

Art. 23. A responsabilidade por violação dos deveres partidários deve ser apurada e punida pelo competente órgão, na conformidade do que disponha o estatuto de cada partido.

§ 1º Filiado algum pode sofrer medida disciplinar ou punição por conduta que não esteja tipificada no estatuto do partido político.

§ 2º Ao acusado é assegurado amplo direito de defesa. (Brasil, 23,1995).

Seguindo pela Lei orgânica dos Partidos Políticos, conforme o artigo 25, dispõe que:

O estatuto do partido poderá estabelecer, além das medidas disciplinares básicas de caráter partidário, normas sobre penalidades, inclusive com desligamento temporário da bancada, suspensão do direito de voto nas reuniões internas ou perda de todas as prerrogativas, cargos e funções que exerça em decorrência da representação e da proporção partidária, na respectiva Casa Legislativa, ao parlamentar que se opuser, pela atitude ou pelo voto, às diretrizes legitimamente estabelecidas pelos órgãos partidários (Brasil, Art.25, Lei 9.096/95).

Ademais, dispõe o artigo 26 com relação à hipótese da perda do mandato de forma automática da função ou cargo que o político exerça, tomando por base o princípio de que o mesmo não pode se opor as diretrizes estabelecidas pelos partidos em seus estatutos.

2.2 PERDA DO MANDATO ELETIVO

A constituição Federal de 1988 traz expressamente em seus artigos 54 e 55 as hipóteses em que deputados e senadores poderão vir a perder seus mandatos em caso de descumprimento do ordenamento.

Conforme o artigo 54, I, da CF/88, perderão mandato os deputados e senadores que tiverem contrato com autarquia, sociedade de economia mista, pessoa jurídica de direito público empresa pública e concessionária de serviços públicos, ficando a salvo a hipótese do contrato que tenha previsão de cláusulas uniformes (art. 54, I, “a”, da CF/1988).

No mesmo artigo 54, I em sua alínea “b”, traz como situação de perda de mandato o parlamentar que esteja exercendo cargo, emprego ou função remunerada, até mesmo os “ad nutum”.

Outra forma de perda de mandato conforme o artigo 54 da carta magna aos deputados e senadores, é na hipótese de que algum destes venha a sofrer alguma

sentença transitada em julgado, perdendo assim o seu mandato automaticamente (art. 54, IV, da CF/1988).

Com relação ao processo de abertura da perda do mandato de ambos, este se dará através das mesas de cada casa respectivamente a qual o parlamentar seja membro, ou, até mesmo por partido político que esteja representado no congresso nacional. Esta votação ocorrerá de com a participação de maioria absoluta, ficando assegurado o direito de defesa (Art. 55, § 2 da CF/88).

Em 25 de outubro de 2007 o Tribunal Superior Eleitoral editou a resolução de número 22.610, com o fim de disciplinar o processo de perda do cargo e sobre a justificação de desfiliação partidária.

No mesmo sentido surgiu a previsão da Lei n 9.096/95 (incluído pela Lei n 13.165/2015), que dispõe:

Art. 22-A. Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I – Mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II – Grave discriminação política pessoal; e

III – mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.

De acordo com Aras (2006), entende-se a razão das condutas que ferem a fidelidade partidária, são fundamentadas em duas correntes distintas que se relacionam entre si, são elas: “o abandono do partido pelo qual o político foi eleito e, igualmente ao jurista anterior, no momento em que o agente político ou filiado descumpre as diretrizes legitimamente estabelecidas pelo órgão de direção partidária” (ARAS, 2006, p. 120).

Acerca da perda do mandato eletivo, Gomes (2018), tece algumas considerações em face do artigo 22-A da Lei nº 9.096/95, mais precisamente relativo ao inciso II que fala da grave discriminação política pessoal, diz ele:

O que se deve entender por essa cláusula? Não se pode negar o alto grau de subjetivismo que lhe é subjacente. De todo modo, a

discriminação deve ser grave, de natureza política e pessoal. Quanto à gravidade, tem-se que o que é grave para uns pode não o ser para outros; o padrão de normalidade (assim como o de moralidade) varia entre as pessoas, no tempo e no espaço – até mesmo o clima e a geografia podem definir diferentes padrões de comportamento e de julgamento. Quanto à natureza, a discriminação deve ser política (e não moral, por exemplo), e de ordem pessoal, pelo que deve referir-se à pessoa do mandatário e não a terceiros. O órgão judicial não poderá afastar-se desses parâmetros ao apreciar o conflito que lhe for submetido. Na concretização da presente cláusula, há que se encarecer os princípios da tolerância e da convivência harmônica, de sorte que meras idiosincrasias não poderão ser havidas como grave discriminação política pessoal. Somente fatos objetivos, sérios, repudiados severamente pela consciência jurídico-política-moral poderão ser assim considerados (GOMES, 2018, p. 164).

2.3 VÍCIOS NO SISTEMA ELEITORAL

O sistema partidário brasileiro encontra-se em um imenso emaranhado que gera um grande prejuízo aos cofres públicos. Diversos partidos amparados pela lei praticam juntamente com empresas comerciais, acordos onde formam o famoso “Centrão”, com isso, negociam tempo de televisão, cargos políticos e tantas outras benesses, que naturalmente deixa latente o interesse particular prevalecendo sobre o social onde o que vale é a busca para se manter no poder com o “toma lá, dá cá”.

De acordo com o cientista político Bonavides (2010, p.386,) “a despolitização interna dos partidos brasileiros, sendo também de se acrescentar a vetusta prática de patronagem.” Assinala o eminente cientista político que, ainda nos dias correntes, muitas agremiações constituem “simples máquinas de indicar candidatos, recrutar eleitores, captar votos”; uma vez no poder, cuidam apenas de carrear vantagens materiais a seus dirigentes e clientes, sobretudo com a investidura em cargos e funções públicos. Mui raramente descem a fundo em temas fundamentais aos reais interesses da sociedade brasileira” (BONAVIDES Apud GOMES, 2016, p. 187).

No mesmo sentido, Ferreira Filho (2005, p, 124) diz que há alguns vícios no sistema brasileiro, no qual, para ele, há uma exacerbada quantidade de partidos políticos. Para ele, a inautenticidade deles e o exagerado individualismo que marca nossa cultura.

“Quanto ao primeiro, há cerca de 30 partidos com registro definitivo no TSE. A maioria é formada por partidos nanicos, de diminuta expressão

no contexto sociopolítico, e cuja sobrevivência se deve ao aluguel de suas legendas – por isso, são conhecidos como partidos ou legendas de aluguel. Na verdade, não passam de pequenas oligarquias a serviço de uma ou outra personalidade, fechadas, pois, à renovação e ao intercâmbio de ideias” (FILHO Apud GOMES, 2016, P. 187).

Nesse diapasão, ressalta o Ministro Luís Roberto Barroso que o sistema partidário brasileiro se caracteriza:

Pela multiplicação de partidos de baixa consistência ideológica e nenhuma identificação popular. Surgem, assim, as chamadas legendas de aluguel, que recebem dinheiro do Fundo Partidário – isto é, recursos predominantemente públicos – e têm acesso a tempo gratuito de televisão. O dinheiro do Fundo é frequentemente apropriado privadamente e o tempo de televisão é negociado com outros partidos maiores, em coligações oportunistas e não em função de ideias. A política, nesse modelo, afasta-se do interesse público e vira um negócio privado.

Ou seja, no Brasil a democracia encontra-se ferida de morte, o interesse particular dos poderosos que atuam na política, apodrece o sistema quando praticam aquilo que já criticava o eminente filósofo iluminista francês Jean Jaques Rousseau, quando disse que não existe democracia em sociedades estabelecidas por interesses particular.

CAPÍTULO III - A DISCIPLINA PARTIDÁRIA E AS REFORMAS ALMEJADAS

Em face de um sistema político/partidário que dar total autonomia para que as agremiações delimitem sua estrutura interna, e regulamente seus estatutos, houve um completo descontrole que acabou resultando em brechas para que partidos e políticos se aproveitassem para praticar a chamada infidelidade partidária.

O presente capítulo se deteve na análise do sistema partidário brasileiro com o objetivo de apresentar soluções para amenizar a indisciplina partidarista, e para tanto, se faz necessária mudanças de longo e a médio prazo. Nesta análise, também foi possível trazer alguns exemplos de sistemas partidários que vem desempenhando um excelente papel e servindo de lição no mundo a fora, a exemplo, Estados unidos e Alemanha.

Portanto, nota-se que o sistema partidário brasileiro necessita urgentemente de novas regulamentações, e uma delas é a verticalização dos partidos, norma fundamental que tem por objetivo vincular os partidos as suas ideologias, tal como condicionando as coligações apenas com partidos da mesma linha de pensamento e também por hierarquia federativa, obedecendo os municípios e estados ao plano nacional. Além disso, a cláusula de barreira é outra medida importante, sendo esta segunda aprovada, porém, obedece a um plano gradativo, mas que já representa uma evolução.

3.1 VERTICALIZAÇÃO PARTIDÁRIA

A verticalização partidária foi adotada nas eleições até o ano de 2006 e esta condicionava os partidos políticos a repetir nas eleições estaduais e municipais as mesmas alianças partidárias que tivessem feito na eleição presidencial. A importância da verticalização partidária representa uma verdadeira interferência no âmbito político com o fim de barrar práticas incongruentes que acabam gerando uma luta pelo poder onde a coerência e a ética são deixados de lado. A verticalização partidária objetiva uma unicidade partidária em razão da banalização por parte de alguns políticos donos de partidos que demonstram apenas o interesse pessoal sobre o da agremiação.

Entretanto, a emenda constitucional n 52/2006 alterou a redação do artigo 17 da constituição da República. Atualmente, a regra está assim descrita:

É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária (RAMAYANA, 2010, p. 229).

Segundo o entendimento argumentado pelo Supremo Tribunal Federal que julgou a ação de inconstitucionalidade (ADIN n 3.685-8, de 31.03.2006), em face da liberdade dada aos partidos para se coligar, foi levado em consideração o princípio da anualidade do artigo 16 da Constituição Federal.

Posto isso, desde a derrubada da medida, o que se percebe até os dias atuais é uma imensa perda das ideologias pregadas pelos partidos em sua essência, partidos com pensamentos conflitantes se abraçam em busca de benefícios de uma coligação partidária, e assim acaba se desfazendo da visão norteadora para a qual o partido foi criado.

Segundo Filho (2015), os partidos brasileiros não atendem a sua verdadeira finalidade, apenas comportam-se como grupos de poderosos que atuam sob exigências eleitorais entre si, priorizando quase sempre o exercício do cargo eletivo, que por sua vez, não o detém com moralidade conforme requer a democracia.

A criação de partidos vem aumentando cada vez mais, segundo dados do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), atualmente são exatos 35 partidos registrados, no entanto, há 73 pedidos de interessados que já iniciaram o processo obtendo registro civil em cartório. Desses que lutam para ser registrados, nota-se que a diversidade é gritante e muitas das vezes até absurda, como é o caso do então Partido do Esporte Clube Corinthians, que por sua vez, é de viés futebolístico ou até mesmo o caso do Partido Militar do Brasil, sendo este segundo, vedado pela norma constitucional, em razão da proibição de agremiações que adotem condutas de caráter paramilitar.

3.2 CLAÚSULA DE BARREIRA

A exagerada quantidade de partidos políticos atualmente registrados no Brasil denota a velha máxima de que tudo em demasia atrapalha. Partidos que pertencem a um único dono, por exemplo, acabam dando margem para situações onde a chancela do líder termina sendo na maioria das vezes uma decisão de caráter pessoal

visando atender o interesse particular quando há uma explícita busca por conchavos políticos.

As práticas mais comuns dos partidos que são considerados de pequena expressão, diz respeito a negociata por cargos comissionados em troca do voto dos próprios parlamentares no processo de aprovação de projetos de lei, em razão desses fatos, restou comprovado que nos últimos anos os casos de corrupção que envolve políticos, em sua grande maioria são compostos pelos tais partidos, que são por muitos chamados de “nanicos” ou “partidos de aluguel”.

Conforme assevera o estudioso Mauricio Michel Rabello (2012), essa grande quantidade de partidos políticos vem aumentando desde o período pós regime militar, com o fim do dualismo entre o Arena e MDB e a entrada em vigor da constituição de 1998, possibilitou com que houvesse a criação dos mais diversos tipos de partidos, chegando assim a figurar como um dos países onde há a maior fragmentação partidária do mundo.

A grande parte desses partidos considerados de aluguel, vem com o decorrer dos pleitos eleitorais formando um amontoado que foi denominado de o famoso “Centrão”, atualmente restou comprovado que o partido beneficiado foi o PSDB. Acerca de tal afirmativa, foi veiculado na Folha de S. Paulo uma sugestiva crônica pelo jornalista e escritor brasileiro Carlos Heitor Cony, que teve a oportunidade de registrar o modo como se deu a escolha do candidato tucano que disputou o pleito eleitoral de 2006. Disse ele:

A foto foi publicada em todos os jornais. Num restaurante paulista, mesa em fim de jantar, quatro sobas simpáticos, gente de bem em todos os sentidos, armavam a estratégia para escolher o próximo candidato do PSDB à Presidência da República [...]. Tudo será feito de acordo com o que eles decidirem, ouvidas mais duas ou três cabeças coroadas do PSDB. E, em linhas gerais, dos grandes aos pequenos partidos, a liturgia será a mesma. Um jantar reunindo quatro cidadãos que decidirão quem vai receber milhões de votos dos demais cidadãos (HEITOR Apud GOMES, 2016, p.188).

Embora a cláusula de barreira não tenha sido bem quista no seu surgimento, chegando ao ponto até de ser considerada inconstitucional, foi atualmente recepcionada pela Emenda Constitucional nº 97/2017. Outrora, a referida medida era tratada no texto do art. 13 da Lei nº 9.096/1995, nos seguintes termos:

Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles (MACHADO, 2018, p.121).

Com a necessidade de uma reforma política urgente em face a tanta corrupção, aprovou-se em 2017 a cláusula de barreira através de PEC, tendo em vista que no ano de 2006 a medida foi considerada inconstitucional através de recurso do Supremo Tribunal Federal por se tratar de lei ordinária. Com isso, para se conseguir frear cada vez mais a negociata e os custos com políticos, o artigo 17, § 3º, da Constituição foi alterado, passando a dispor da seguinte forma:

§ 3º Somente terão direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que alternativamente: I – obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou II – tiverem elegido pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação. Foi ainda incluído o § 5º, para disciplinar a situação do candidato eleito pertencente a um partido que não preencher os requisitos em questão, nos seguintes termos: § 5º Ao eleito por partido que não preencher os requisitos previstos no § 3º deste artigo é assegurado o mandato e facultada a filiação, sem perda do mandato, a outro partido que os tenha atingido, não sendo essa filiação considerada para fins de distribuição dos recursos do fundo partidário e de acesso gratuito ao tempo de rádio e de televisão (MACHADO, 2018, p. 123).

De acordo com um levantamento feito pela revista **Carta Capital**, o projeto de lei fará na prática com que seja restringido aos partidos os recursos do fundo partidário, tempo de TV e rádio na propaganda eleitoral obrigatória. Posto isso, as novas regras obedeceram a um critério gradativo relativo aos votos válidos, Só terá direito ao fundo e ao tempo de propaganda a partir de 2019 o partido que tiver recebido ao menos 1,5% dos votos válidos nas eleições de 2018 para a Câmara, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da federação (nove unidades), com um mínimo de 1% dos votos válidos em cada uma delas. Se não conseguir cumprir esse parâmetro, o partido poderá ter acesso também se tiver elegido pelo menos nove deputados federais, distribuídos em um mínimo de nove unidades da federação.

Nas eleições seguintes, em 2022, a exigência será maior: terão acesso ao fundo e ao tempo de TV a partir de 2027 aqueles que receberem 2% dos votos válidos obtidos nacionalmente para deputado federal em um terço das unidades da federação, sendo um mínimo de 1% em cada uma delas; ou tiverem eleito pelo menos 11 deputados federais distribuídos em nove unidades.

Já a partir de 2027, o acesso dependerá de um desempenho ainda melhor: 2,5% dos votos válidos nas eleições de 2026, distribuídos em nove unidades da federação, com um mínimo de 1,5% de votos em cada uma delas. Alternativamente, poderá eleger um mínimo de 13 deputados em um terço das unidades.

Nas eleições de 2030, a cláusula de desempenho imposta a partir de 2031 sobe para um mínimo de 3% dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da federação, com 2% dos votos válidos em cada uma delas. Se não conseguir cumprir esse requisito, a legenda poderá ter acesso também se tiver eleito pelo menos 15 deputados distribuídos em pelo menos um terço das unidades da federação.

3.3 A FIDELIDADE PARTIDÁRIA EM OUTROS PAÍSES

A demasiada indisciplina e infidelidade partidária que predomina no âmbito dos partidos políticos brasileiros, pouco é questionada nos países mais desenvolvidos, como por exemplo nos Estados Unidos e Alemanha. A razão para um dos motivos que contribui para esta coerência partidária, se dar com a consolidada democracia, que já tem se tornado algo cultural para estas nações.

Neste sentido, o eminente ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso assevera:

Muitos países não possuem normas de repressão à infidelidade partidária. Apesar disto, em alguns deles como nos Estados Unidos, Alemanha e França, a infidelidade dificilmente ocorre. Dessa assertiva, podemos concluir que, de fato, a fidelidade partidária faz parte da cultura jurídica das democracias mais maduras, motivo pelo qual não é encarada de maneira autônoma, mas como uma condição implícita para o exercício da representação (BARROSO Apud PEREIRA, 2009, p. 97).

Um dos fatores que demonstra a insatisfação do eleitorado brasileiro está ligado a falta de identidade dos partidos com os eleitores, ou seja, a falta do plano fiel que os mesmos deveriam seguir, comina na infidelidade e na fragmentação que tem

sido determinante para a reprovação dos brasileiros, tanto é que foi feito um levantamento pelo site de notícias **g1.globo.com**, com base em estudos do próprio Tribunal Superior Eleitoral, e chegou-se a uma conclusão que desde 2014 até 2018 menos da metade dos senadores que disputaram o pleito retornaram da reeleição.

Por outro lado, os **Estados Unidos** aparecem com um excelente aproveitamento no que tange a reeleição, o eleitorado sente-se bem representado, diferente do Brasil, nos Estados Unidos os números chegam a casa dos 80% com relação aos que conseguem voltar da nova candidatura. Para os norte-americanos, a integridade partidária é necessária e tem se tornado cada vez mais levada a sério o que para muitos chega a ser comparada como uma espécie de “galardão” para os que se mantem fiel ao plano ideológico.

Para uma melhor compreensão, explica Pereira (2009), que:

Nos **ESTADOS UNIDOS**, os partidos políticos desempenham papel fundamental no exercício da representação. Dessa maneira, a infidelidade surge como verdadeira anomalia ao sistema partidário estadunidense. Nos casos mais vultosos de desvios no exercício do mandato, o povo norte-americano pode lançar mão do *recall*, com o objetivo de destituir o mandatário, o que impõe, ao menos em tese, o dever de fidelidade. O que se verifica, na prática, é que a polarização entre o partido democrata e o republicano fomenta uma tradição de fidelidade, fenômeno confirmado pelos altos índices de reeleição (PEREIRA, 2009, pag. 98).

Mesmo com a solidez do sistema político partidário norte-americano, há quem o critique e entenda que o mesmo não cabe no Brasil, por se tratar de um sistema partidário dualista e que não se adequa ao “pluralismo político”, sistema esse adotado no Brasil. Entretanto, há outros sistemas partidários que utilizam do pluralismo político, e que mesmo assim conservam a fidelidade partidária em razão do seu sistema partidário mais enxuto. Como exemplo, pode-se citar a **Alemanha**, que apesar de se utilizar de um sistema pluripartidário, com a atuação do partido Liberal, partido Verde, o Socialdemocracia e a Democracia Cristã, vem mantendo a sua integridade apesar de sua Lei relativa aos partidos tratar apenas de forma implícita a questão da fidelidade.

Neste caso, conclui-se que para que haja esta solidez no sistema partidário alemão, faz-se necessário a peculiaridade de cada partido político, o que faz com que não haja a infidelidade, e como fruto disso, faça brotar nos seus eleitores o sentimento

de identificação. Nesta mesma linha de argumentação, Lúcio Reiner conclui, também: “Os partidos políticos das duas principais legendas não trocam de partido pois as opções políticas que representam são pouco compatíveis e, em consequência, torna-se difícil explicar ao eleitor a revira volta ocorrida” (REINER Apud PEREIRA, 2009, p. 100).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste trabalho foi demonstrar a realidade dos partidos políticos no Brasil, trazendo uma análise dentro do contexto histórico e comparado a outros países, o que possibilitou para que chegássemos a compreender as falhas dos sistemas partidários já implantados e que cominaram numa imensa infidelidade por parte das agremiações e seus filiados.

Diante do exposto, restou a conclusão de que a demasiada liberdade dada aos partidos, fora determinante para toda esta miscigenação. Partidos de linhas ideológicas completamente antagônicas, se unem com o intuito exclusivo de alcançar o poder, seja até mesmo agindo ao ponto de ser incoerente consigo e com o eleitor, sendo este segundo, o grande prejudicado de toda esta degradação.

O Brasil e o seu sistema político/partidário lideram no quesito infidelidade, entretanto, o mais alarmante de tudo isso é que em outras nações apesar do sistema pluripartidário, dificilmente ocorre tais alianças.

Em face a esta, resta imprescindível de medidas de caráter institucional por parte do poder constituinte para sanar todas as lacunas, visando uma saída para que os partidos políticos se submetam aos ditames da norma constitucional.

Com o fim da verticalização partidária (EC 52/2006), a incongruência ficou ainda mais estampada: vemos partidos de ideologias opostas se digladiando no cenário nacional, mas se afagando nas eleições estaduais e municipais. Não incomum se deparar com agremiações com um programa partidário de viés comunista, a exemplo do PC do B, coligados a partidos com programa partidário conservador, como o caso de PSC.

Coligações dessa estirpe não só desvirtua o sistema eleitoral e desconsidera a linha ideológica do partido, como também gera desconfiança no eleitor, que confirma: os partidos fazem absolutamente qualquer coisa por um simples cargo político. Ou seja, não como negar que a maior parte dos discursos encampados pelos partidos políticos e seus candidatos é populista.

Por fim, embora tenha sido de grande importância a reintegração da cláusula de barreira, que vem para restringir a atuação dos considerados partidos de aluguel, através de um desempenho mínimo de votação, sabe-se que esta é uma medida paulatina e que só irá surtir efeito a longo prazo. Contudo, para que haja uma conduta

mais coerente das agremiações, faz-se necessária também a reintegração da verticalização dos partidos, objetivando assim uma estabilidade no sistema eleitoral.

REFERÊNCIAS

ARAS, Augusto. **Fidelidade Partidária**. A Perda do Mandato Parlamentar. Rio de Janeiro: Lumen, 2006, p. 107.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil: promulgada em 5 de outubro de 1988. Acesso em: 02 de abril de 2018.

BRASIL. **Lei n. 4737, de 15 de julho de 1956**. Institui o Código Eleitoral. Disponível em: <

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L4737. 05 de abril de 2018.

BRASIL, **Legislação código eleitoral lei dos partidos políticos lei dos partidos políticos lei n 9.096 de 19 de setembro de 1995** Disponível em: <http://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/lei-dos-partidos-politicos/lei-dos-partidos-politicos-lei-nb0-9.096-de-19-de-setembro-de-1995>. Acesso em 26/11/2018.

CHARLOT, Jean, **Os Partidos Políticos**. Brasília, Editora Universidade de Brasília, 1982.

GIL, A, C. **Métodos e técnicas de pesquisa social** 6ed. – São Paulo: Atlas, 2008.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 12- Edição. São Paulo: Atlas S.A., 2016.

GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14- Edição. São Paulo: Atlas S.A., 2018.

Manoel Gonçalves Ferreira Filho, **Curso de Direito Constitucional**, São Paulo, Saraiva: 2015.

OLIVEIRA, Nelson. 29 agosto 2008. **Veja os principais pontos da reforma política do governo**. In: Agência Senado. Disponível em: <http://www.direito2.com.br/asen/2008/ago/29/veja-os-principais-pontos-dareformapolitica-do-governo>. Acesso em 02, fevereiro de 2018.

MAIA, **A polêmica da verticalização das coligações partidárias**. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/6547/A-polemica-da-verticalizacao-das-coligacoes-partidarias>. Acesso em 27/11/2018.

MACHADO, Raquel Cavalcanti Ramos. **Direito Eleitoral**. 2- Edição. São Paulo: Atlas S.A. 2018.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **Os partidos políticos no Brasil e o princípio da verticalização das coligações**. Jus Navigandi, Teresina, ano 6, n. 59, out. 2002. Disponível em: Acesso em: 19, fevereiro de 2018.

<http://www.marcimoreiraalves.com/quem.htm>> Acesso em 29 de outubro de 2018.

MORENO, Ana Carolina. 08 de outubro de 2018. **3 em cada 4 senadores que tentaram o novo mandato perderam a eleição em 2018**. Disponível em: <https://g1.globo.com/politica/eleicoes/2018/eleicao-em-numeros/noticia/2018/10/08/3-em-cada-4-senadores-que-tentaram-novo-mandato-perderam-a-eleicao-em-2018.ghtml> Acesso em: 30/11/2018.

PEREIRA, Leonardo Freire. **Fidelidade partidária no desenvolvimento do modelo de democracia pelos partidos**. Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, no Curso de Pós-Graduação Stricto Sensu. São Paulo, 2009.

POR REDAÇÃO. 04 de outubro de 2017. **Como vai funcionar a cláusula de barreira aprovada pelo congresso**. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/politica/como-vai-funcionar-a-clausula-de-barreira-aprovada-pelo-congresso>. Acesso em: 29, novembro de 2018.

RAMAYANA, Marcos. **Direito Eleitoral**. 10- Edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

REFORMA VAI REDUZIR O 'CLUBE DO MILHÃO' DOS PARTIDOS POLÍTICOS. Disponível em: <https://www.bloomberg.com.br/blog/reforma-vai-reduzir-o-clube-milhao-dos-partidospoliticos/> Acesso em: 03, setembro de 2018.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9096.htm Acesso em 29 de outubro de 2018.